

L I D O
Em 28 / 02 / 07
Costa
Assessoria do Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

PL 154 / 2007

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado PEDRO PASSOS)

ao Protocolo Legislativo para registro,
seguida à CAS e CCJ.

Em, 01 / 03 / 07.

Francisco Pinheiro Leão
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Declara de utilidade pública a
ASSOCIAÇÃO PAZ E AMOR.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a entidade “ASSOCIAÇÃO PAZ E AMOR”, sociedade civil de direito privado sem fins lucrativo, com sede na Quadra 26, conjunto F lote 01, Buritis IV, Planaltina- Distrito Federal.

Art. 2º A “Associação Paz e Amor” deverá comprovar as condições necessária para concessão da declaração de utilidade pública, conforme dispõe a Lei nº 1.617, de 18 de agosto de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 154 / 2007
Fis. Nº 01

JUSTIFICAÇÃO

Criada desde abril de 2002, a Associação Paz e Amor, com sede em Planaltina, possui atualmente mais de cinquenta crianças com idades entre 10 e 14 anos. Tem como finalidade acolher, ajudar, orientar, estimular, abraçar as prioridades dos necessitados carentes deixados, abandonados, rejeitados, promovendo, mobilizando eventos, shows, palestras, arrecadando donativos, alimentos, roupas, remédios.

ASSESSORIA LEGISLATIVA
Data: 27/02/07 17h08
AC 4317151
Mário

[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

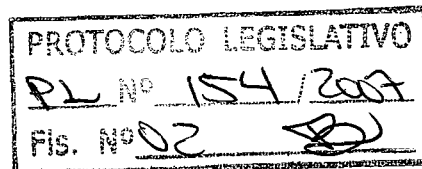
Constituída como sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, educativo, cultural e de assistência social, tem como finalidade principal a formação e o ensino às crianças e jovens por ela assistidas, providenciando ainda, recursos materiais necessários para assistência às famílias pobres, dando orientação à saúde e acompanhamento psicológico.

Quanto a legalidade da matéria, recorremos a Lei nº 1.617/87, que dispõe sobre as condições necessárias à concessão do título de utilidade pública, na qual não faz menção quanto a competência de legislar sobre a matéria, estando dessa forma a Câmara Legislativa legitimada a proceder a iniciativa da referida proposição. Destaca-se ainda decisão recente do Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência do Poder Legislativo para dispor sobre declaração de utilidade pública.

É inerente à Nós, Deputados eleitos pelo povo, legislar em favor das necessidades da população do Distrito Federal. Diante do exposto, esperamos que a presente proposição seja aprovada pelos nobres pares.

Sala das sessões, fevereiro de 2007.

Deputado PEDRO PASSOS
Líder PMDB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 1.617, DE 18 DE AGOSTO DE 1997
(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Jorge Cauhy)

Declara de utilidade pública as entidades filantrópicas particulares sem fins lucrativos do Distrito Federal e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL PROMULGA, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 74 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, A SEGUINTE LEI, ORIUNDA DE PROJETO VETADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E MANTIDO PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Art. 1º Será declarada de utilidade pública toda entidade filantrópica particular sem fins lucrativos que atue há mais de três anos no Distrito Federal e cumpra os seguintes requisitos:

I - exigências para a concessão:

- a) estar registrada ou credenciada no órgão ou conselho competente para o tipo de serviço prestado, observada a legislação específica;
- b) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- c) aplicar integralmente no País os seus recursos, para a manutenção de seus objetivos institucionais;

II - documentos necessários:

- a) cópia autenticada do estatuto registrado e da ata de eleição e posse da diretoria em exercício;
- b) cópia autenticada do ato de registro ou credenciamento no órgão ou conselho competente;
- c) cópia dos balanços financeiros dos três últimos anos;
- d) cópia do CGC atualizado.

Art. 2º Sempre que a entidade deixar de cumprir as finalidades que ensejaram a declaração de utilidade pública, o Poder Público deverá revogá-la, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, civis e penais previstas em lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 10.09.1997

